



**TC 004.868/2018-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

**Responsável:** Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação/audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

## HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foram repassados os valores abaixo (Peças 6/7):

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 39.390,00   | 15/3/2011  |
| 39.390,00   | 31/3/2011  |
| 26.304,00   | 2/5/2011   |
| 13.086,00   | 3/5/2011   |
| 39.390,00   | 1º/6/2011  |
| 102.390,00  | 4/7/2011   |
| 39.390,00   | 29/7/2011  |
| 39.390,00   | 1º/9/2011  |
| 39.390,00   | 30/9/2011  |
| 39.390,00   | 31/10/2011 |
| 39.390,00   | 30/11/2011 |

## EXAME TÉCNICO

3. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 2252/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos oriundos do PNAE/2011, no montante de R\$ 457.440,00. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram

confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

4. Por meio do Ofício nº 2326E/2013/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, reiterado posteriormente pelo de nº 14590/2017, foi o ex-prefeito notificado, porém não teve ciência dos mesmos, tendo sido publicado o Edital de Notificação nº 57, no DOU de 2/8/2017, com vistas à apresentação de defesa quanto às ocorrências apontadas na prestação de contas (Peça 10), mas, expirado o prazo concedido, o responsável não providenciou adimplir a obrigação de prestar contas, tampouco efetuar o recolhimento dos recursos.

5. Seu sucessor na Prefeitura, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, também foi notificado como corresponsável, já que o prazo para apresentação da prestação de contas recaiu em sua gestão – 30/4/2013, tendo ingressado com representação no Ministério Público estadual contra o ex-gestor (Peças 11 e 12), o que foi considerado suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE como comprovação da adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 581/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 17) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE, no exercício de 2011.

7. O Relatório de Auditoria nº 101/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 18) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 19/21), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (Peça 6) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2/8/2017, por meio do Edital nº 57/2017 (Peça 10).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 10/5/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 23).

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **CONCLUSÃO**

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação e audiência.

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2013, não tendo transcorrido 10 anos desde essa data.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), e informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 007.015/2018-6 e TC007.007/2018-3).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 38/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 14, alíneas “i” e “ii”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2011

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 39.390,00   | 15/3/2011  |
| 39.390,00   | 31/3/2011  |
| 26.304,00   | 2/5/2011   |
| 13.086,00   | 3/5/2011   |
| 39.390,00   | 1º/6/2011  |
| 102.390,00  | 4/7/2011   |
| 39.390,00   | 29/7/2011  |
| 39.390,00   | 1º/9/2011  |
| 39.390,00   | 30/9/2011  |
| 39.390,00   | 31/10/2011 |
| 39.390,00   | 30/11/2011 |

Valor atualizado do débito em 10/5/2018: R\$ 682.448,90.



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

c) realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), prefeito do Município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- i) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;
- ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;
- iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

SECEX/TCE, em 10 de maio de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
Phaedra Câmara da Motta  
AUFC – Mat. 2575-5



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

| <b>Irregularidade</b>                                                                                                               | <b>Responsável</b>                                                                             | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>                                                                                                                                                                                                                        | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar. | Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito do município de Turilândia/MA (CPF 620.938.193-68). | De 1º/1/2005 a 31/12/2012.  | Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e a Resolução CD/FNDE nº 02/2012. | A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.<br><br>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.<br><br>Era exigível conduta diversa da praticada. |

